



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, - Bairro Sudoeste - Brasília - CEP
70670350

Telefone: (61) 2028-9662/9577

Informação

Esclarecimento 02 - Edital de Seleção nº 01/2018

Em resposta aos questionamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal constantes no **Ofício nº 090/2018/GEFUS/SUFUS** (SEI nº 3125056), apresenta-se os seguintes esclarecimentos:

1. Sobre a “*Declaração de Capacidade Técnica que ateste expressamente, dentre outros, disponibilidade de equipe técnica para atendimento das atribuições previstas no edital, para acompanhamento regular das obras, serviços de engenharia e tecnologia da informação, inclusive com visitas no local, para a execução dos recursos integralizados em benefício das UC*” a que se refere o **item 2**, é de se esperar, dada a diversidade de situações e condições em que se localizam as unidades de conservação – UCs, ser muito pouco provável que qualquer instituição já detenha plena capacidade técnica para atendimento das atribuições previstas para suprir as demandas das UCs geridas por esta Autarquia. Nesse sentido, entende-se que a Capacidade Técnica compreende um processo contínuo de aquisição e manutenção de conhecimento relacionado ao atendimento das demandas a serem apresentadas pelo Instituto Chico Mendes à instituição financeira a ser selecionada.
2. A título de exemplo de “*especialidades que serão demandadas ao administrador do fundo*” a que se referem o **item 2.1**, podemos citar: a aquisição de bens, a contratação de serviços de consultoria técnica; de obras, reformas e serviços de engenharia; de tecnologia da informação; de serviços gráficos; transporte e hospedagem; de locação de bens móveis e imóveis etc.
3. A cobrança de empreendedores eventualmente inadimplentes a que se refere o **item 3.1**, não constituirá atribuição do administrador do fundo. A compensação ambiental constitui obrigação do empreendedor nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e via de regra é estabelecida como condicionante na licença ambiental, situação em que o seu descumprimento caracteriza infração administrativa tipificada no art. 66, inciso II, do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, mesmo que não tenha sido estabelecida como condicionante, o seu descumprimento caracteriza infração administrativa tipificada no art. 83 daquele mesmo Decreto.
4. Os procedimentos relativos à regularização fundiária foram expostos no [Esclarecimento 01](#), disponível na mesma página de internet em que se encontra o Edital de Seleção nº 01/2018. Quanto ao “*custo de eventuais ações judiciais para efetivar as desapropriações*”, mencionado no **item 3.2**, se não suportado pela administração pública (com a atuação de procuradores federais, por exemplo), serão despesas que correrão à conta do Fundo de Compensação Ambiental – FCA.
5. Sobre “*a existência de previsão de que o POA e PAE contemplem ações de educação ambiental, mobilização social e comunicação social na implementação do FCA*”, não está claro o questionamento a que se refere o **item 3.3**.
6. Sobre as informações que visam “*identificar o volume operacional relativo à execução dos recursos do FCA*”, solicitadas no **item 4**:
 - “*Estimativa da quantidade de contratos de fornecimento de bens e serviços ao ano*”:
 - Os quantitativos serão estabelecidos quando da elaboração dos planejamentos anuais, sendo que qualquer estimativa que seja fornecida, ainda que com base em dados pretéritos, não se constitui em parâmetro para o planejamento futuro.

- “Tipos de bens e serviços a serem adquiridos;”
 - Dentre os bens e serviços possíveis, incluem-se: eletrodomésticos e eletroeletrônicos, equipamentos de proteção individual para combate à incêndios, veículos e embarcações, mobiliário, equipamentos de tecnologia da informação, promoção de cursos e eventos, utensílios domésticos, serviços de manutenção de veículos, serviços que envolvam mão de obra em geral, serviços de limpeza e conservação, obras e serviços de engenharia incluindo construções e reformas, serviços de consultoria técnica etc.
 - “No caso de serviços contínuos, a média de duração dos contratos;”
 - No caso de prestação de serviços de forma contínua, prevê-se que a duração dos contratos pode se estender por até 60 meses, como praticado atualmente pelo Instituto nos termos da Lei nº 8.666, de 1993. Contudo, entendemos que o manual de execução do FCA detalhará as formas e prazos de contratação, obedecendo as diretrizes do ICMBio.
 - “A distribuição geográfica, detalhada em nível de município, dos contratos e fornecimento de bens e serviços;”
 - A possibilidade de abrangência geográfica dos contratos para fornecimento de bens e serviços inclui todas as unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral sob gestão do Instituto Chico Mendes, beneficiadas ou que vierem a ser beneficiadas com recursos de compensação ambiental, além daquelas do Grupo de Uso Sustentável, que excepcionalmente foram beneficiadas ou que vierem a ser beneficiadas com recursos de compensação ambiental em decorrência do disposto no § 3º do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Atualmente a abrangência municipal das unidades de conservação está definida na Portaria nº 20, de 5 de janeiro de 2018, que pode ser acessada pelo link <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/01/2018&jornal=515&pagpag=56&totalArquivos=80>>, com a alteração dada pela Portaria nº 330, de 19 de abril de 2018, cujo acesso pode ser realizado pelo link <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/04/2018&jornal=515&pagina=46&totalArquivos=160>>.
 - “No caso de previsão de ações de educação ambiental, mobilização social e comunicação social, informar o escopo dessas ações sociais e se as diretrizes/especificações técnicas para a realização dessas ações também serão definidas pela DIPLAN;”
 - O escopo das ações envolverá a contratação de serviços e aquisição de bens para realização das atividades, em conformidade com as especificações detalhadas no POA / PAE, elaborado pelo ICMBio.
 - “Tipos de serviços de engenharia a serem realizados pela instituição financeira, tipos e locais das obras a serem acompanhadas;”
 - As obras e serviços de engenharia incluem: serviços de reforma e manutenção, construção de unidades administrativas afetas as unidades de conservação (sede administrativa, centro de visitantes, bases avançadas, alojamentos, etc.) e estruturas acessórias (mirante, guarita, depósitos, trilhas, estradas de acesso, etc.). Os locais de execução das obras segue a mesma lógica da distribuição geográfica acima questionada.
 - “Se a ‘instituição’ mencionada no § 3º do art. 33 é a instituição financeira.”
 - A Instrução Normativa nº 3, de 2 de fevereiro de 2018, em seu art. 33, **caput**, faz clara menção à “instituição financeira”, o que não dá margem a interpretação diferente à terminologia “instituição” utilizada no § 3º daquele mesmo artigo, e nem mesmo eventual confusão com o “gestor responsável pela unidade de conservação”, também mencionado naquele **caput**.
7. Sobre o esclarecimento solicitado no **item 5**, relativo aos “detalhes das cláusulas do instrumento que formalizará a instituição financeira selecionada como administradora do FCA”, temos a esclarecer que o instrumento a ser formalizado consistirá em Portaria deste Instituto, que definirá critérios, políticas e diretrizes para o FCA, observando o que estabelece o art. 41 da Instrução Normativa nº 3, de 2018, e será elaborado após a seleção da instituição financeira oficial, de modo viabilizar a operacionalização do Fundo pela selecionada.
8. Sobre a “possibilidade de inserção de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro dos percentuais de ressarcimento por custos administrativos – RCA e de execução – RCE e Prêmio por Performance PrP”, registra-se que o edital não traz previsão para reequilíbrio econômico-financeiro, prevendo apenas o seguinte:

“8.4. Ainda que o fundo a ser instituído não possua prazo determinado de existência, o Instituto Chico Mendes, por razões justificadas, garantido o contraditório e ampla defesa, segundo critérios a serem estabelecidos no ato de que trata o art. 14-A, § 4º, da Lei nº 11.516, de 2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 809, de 2017, poderá substituir a instituição selecionada por outra instituição financeira oficial.”

(documento assinado eletronicamente)

HEITOR RIBEIRO CAMPOS BARROS

Analista Administrativo

De acordo,

(documento assinado eletronicamente)

FLÁVIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Coordenadora Geral de Planejamento Operacional e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Ribeiro Campos Barros, Analista Administrativo**, em 25/04/2018, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Cristina Gomes De Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 25/04/2018, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **3141208** e o código CRC **14E20AF0**.